

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.023.551-9

DATA: 04/09/19

PARECER CEE/BICAMERAL Nº 129/20

APROVADO EM 03/09/2020

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL
CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE
NÍVEL MÉDIO

INTERESSADO: CENTRO DE EDUCAÇÃO BÁSICA PARA JOVENS E ADULTOS
SEJA – ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: LONDRINA

ASSUNTO: Adendo ao Projeto Político-Pedagógico.

RELATORA: ANA SERES TRENTO COMIN

*EMENTA: Análise do adendo ao Projeto Político-Pedagógico.
Indeferimento. Atenção à Deliberação nº01/07-CEE/PR.*

I – RELATÓRIO

O Núcleo Regional de Educação de Londrina (NRE), pelo Despacho de 04/09/19, encaminhou expediente a este Conselho, pelo qual o Centro de Educação Básica para Jovens e Adultos SEJA – Ensino Fundamental e Médio, município de Londrina, conforme Ofício nº 16/19, de 02/09/19, expôs: “Vimos por meio deste encaminhar o adendo do Projeto Político Pedagógico-Unidade Polo de Apoio Presencial”. O referido NRE informa que consta do documento a pretensão de “abrir Polos de Apoio Presencial em outras Unidades da Federação e no Exterior.”

Este Centro localiza-se à Avenida Higienópolis, nº 769, Centro, município de Londrina. É mantido por S.R.C. Empreendimentos Educacionais Ltda. EPP e obteve a renovação do credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da educação a distância, pela Resolução Secretarial nº 2496/19, de 02/07/2019, pelo prazo de cinco anos, de 17/12/18 a 17/12/23, com base no Parecer CEE/BICAMERAL nº 117/19, de 12/06/19.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.023.551-9

O Ensino Fundamental-Fase II e o Ensino Médio foram reconhecidos pela Resolução Secretarial nº 2497/19, de 02/07/19, pelo prazo de três anos, de 17/12/18 a 17/12/21, com base no Parecer CEE/BICAMERAL nº 133/19, de 12/06/19, a redução do prazo foi em virtude da falta do pleno atendimento às adequações do material didático e do Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).

O processo foi convertido em Diligência à Seed/PR em 04/12/19 e retornou a este Conselho em 16/03/20.

II- MÉRITO

Trata-se de análise do adendo ao Projeto Político-Pedagógico.

O NRE de Londrina encaminhou o pedido do interessado a este Conselho em virtude do contido no Termo de Colaboração entre os Conselhos de Educação dos Estados e do Distrito Federal nº 01/16, de 23/11/16, o qual foi exarado com base na Resolução CNE nº 01/16, de 02/02/16, que definiu Diretrizes Operacionais Nacionais para o credenciamento institucional e a oferta de cursos e programas de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos, nas etapas do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, na modalidade Educação a Distância, em regime de colaboração entre os sistemas de ensino, conforme segue:

Cláusula Quarta – Dos Documentos para o Conselho Receptor

O Conselho de Educação que credenciar uma instituição de ensino para atuar no âmbito da Educação a Distância – EaD e autorizar o funcionamento de cursos nessa modalidade de ensino para a oferta nas demais Unidades da Federação, caso essa alternativa esteja prevista no seu projeto institucional, deverá comunicar o seu ato normativo aos demais Conselhos de Educação dos Estados e do Distrito Federal, encaminhando, também, a avaliação técnica e tecnológica de sua proposta institucional, que comprove as condições da instituição educacional para atuar com qualidade em polos de apoio presencial fora de sua Unidade da Federação.

Parágrafo Único – A instituição de Ensino que pretenda expandir a sua atuação por meio de polos de apoio presencial fora de sua Unidade da Federação e que não possua essa previsão em seu projeto institucional original, **poderá fazê-lo por meio de aditamento (ou mediante propositura de novo projeto institucional, caso as regras do respectivo sistema não contemplem a figura de aditamento) o qual deve ser apreciado pelo Conselho de Educação de origem e comunicado aos demais Conselhos de Educação. (grifos nossos)**

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.023.551-9

Nessa perspectiva, para atuar também fora da Unidade da Federação, a instituição de ensino deve atender ao Termo de Colaboração entre os Conselhos de Educação dos Estados e do Distrito Federal nº 01/16, de 23/11/16, isto é, a implantação de polo de apoio presencial em outros Sistemas Estaduais, depende da autorização do Sistema de destino, tendo em vista os atos de credenciamento e de autorização ou reconhecimento do Sistema de origem. Para tanto, tal expansão deve passar por apreciação deste Conselho.

Tendo em vista que no adendo ao Projeto Político-Pedagógico constava a pretensão de atuar no exterior, bem como polo de apoio presencial era abordado como “unidade autônoma”, os autos foram remetidos à Assessoria Jurídica deste Conselho em 04/10/19, para análise e manifestação sobre a matéria.

Em 28/11/19, a Assessoria Jurídica deste Conselho exarou a Informação n.º 35/19 – AJ/CEE/PR, nos seguintes termos:

(...)

Este expediente trata de solicitação do CEBJA SEJA, município de Londrina, para análise de adendo ao PPP com previsão de polos em outras unidades da Federação e no exterior, para a oferta de Ensino Fundamental e Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA) e na Educação a Distância (EaD).

Aduz-se que o interessado apresenta essa demanda com fundamento na Cláusula Quarta do Termo de Colaboração n.º 01/2016, celebrado entre as unidades da Federação Brasileira, cuja disposição exige previsão expressa da pretensão de ofertar polos de EaD em outras localidades, para além dos limites territoriais estabelecidos no ato original de reconhecimento do curso ofertado de forma remota

Consta na proposta de adendo, fls. 04 a 17, que:

[...] consolidado pelo Decreto Lei n.º 5.622, de 19 de Dezembro de 2005, nos termos do Artigo 37 da Lei n.º 9.394/96 de 20/12/1996 (LDB-Lei de Diretrizes e Base), a instituição propõe a oferta de Unidade Polo de Apoio Presencial contemplando o Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA), a distância, em todo o território brasileiro, Distrito Federal, fundamentado no Termo de Colaboração entre os Conselhos de Educação dos Estados e do Distrito Federal – Resolução 01/2016 – CNE/CEB – Ministério da Educação e Conselho Nacional de Educação, Artigo 3º. Inciso I, itens a, b, e Inciso II, itens a, b, c, e, f, g, h, i, j e k assim sendo, segue abaixo a proposta.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.023.551-9

Em atendimento a DELIBERAÇÃO Nº 01/07 do CEE-PR Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná, em acordo com o “Artigo 9º. Inciso VI – Convênios e parcerias se houver”, a instituição de ensino Centro de Educação Para Jovens e Adultos CEBJA SEJA Ensino Fundamental II e Ensino Médio, proporá, a partir de “Julho de 2019” a oferta de “Unidade Polo de Apoio Presencial”, em todo o território brasileiro, Distrito Federal, e em outros Países no Exterior, não condicionado ou restrito a limites de abertura das unidades de “Polo de Apoio Presencial” e/ou restrição de quantidades de alunos a frequentarem tais unidades, obedecendo a relação 20 alunos/Tutor, proposto em nosso P.P.P., bem como a obtenção de emissão de certificado de conclusão, para tais “Polo de Apoio Presencial”.

[...]

As exigências proferidas pela instituição de ensino CEBJA SEJA (...) condicionará a “Unidade Polo de Apoio Presencial” tratando-se de unidades autônomas em todo o território brasileiro e Distrito Federal (...).

Dessa minuta proposta de adendo ao PPP emergem dois pontos que merecem enlevo na análise jurídica, a previsão da oferta de polos Presenciais no exterior e a previsão de que os polos serão “unidades autônomas” para oferta de EaD.

1. Da (im)possibilidade de Polos de EaD da Educação Básica no exterior

1.1 Dos Decretos Federais n.º 5.622/2005 e n.º 9.057/2017

Preliminarmente é preciso esclarecer que o Decreto Federal n.º 5.622/2005, citado pelo interessado como fundamento para sua pretensão, foi revogado pelo Decreto Federal nº 9.057, de 25 de maio de 2017, o qual passou a normatizar a matéria, embora esse ainda não tenha sido regulamentado no Sistema Estadual de Ensino do Paraná por este Colegiado.

O Decreto Federal n.º 5.622/2005 caracteriza Polo de Apoio Presencial (art. 12, X “c”) e dispõe que sua implantação poderia ocorrer até mesmo no exterior. Entretanto, não dispõe quais os procedimentos que deverão ser adotados para a legalidade da oferta nos países estrangeiros.

Já a existência de Polos de Apoio Presencial estava normatizada e dispunha que sua existência em outros estados, para além da origem, dependia de ato regulatório do Sistema Federal (no art. 10, § 3.º e art. 15, § 2.º) ou mediante o estabelecimento de parcerias com outros sistemas (art. 26, IV, “a”).

O Decreto Federal nº 9.057/2017, normatiza sobre polos de EaD apenas para a oferta da Educação Superior (art. 5.º).

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.023.551-9

1.2 Do Termo de Colaboração

O Termo de Colaboração n.º 01/2016, firmado pelos Estados e pelo Distrito Federal do Brasil, dispõe sobre a oferta da Educação Básica na modalidade de EaD para os respectivos signatários do documento e chancela a oferta de Polos de Apoio Presencial de EaD apenas em território brasileiro e desde que a oferta seja solicitada ao Sistema de Ensino da pretensão de instalação (art. 9.º, IX, “c”).

De forma expressa, o Termo de Colaboração “não regula a oferta de cursos na modalidade EaD fora do Brasil” e resguarda exclusividade de competência à União sobre a matéria. (Cláusula Terceira, § 5.º)

1.3 Da Deliberação n.º 01/07 - CEE/PR

A Deliberação n.º 01/07, que estabelece as “normas para credenciamento de instituições e autorização de cursos a distância, no Sistema Estadual de Ensino do Paraná”, em consonância ao Decreto Federal n.º 5.622/2005 e limitado ao seu âmbito jurisdicional do Sistema Estadual de Ensino do Paraná não contempla permissivo normativo para a oferta de Polo de Apoio Presencial de EaD no exterior.

Como se lê, a oferta de Polo de Apoio Presencial de EaD para a oferta da Educação Básica no exterior não está normatizada no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Aduz-se também que a oferta de polos no exterior, de cursos da Educação Básica autorizados e reconhecidos no Brasil, necessitaria de recepção normativa e permissiva do país no qual o interessado pretenda sua implantação, porque é do país estrangeiro a jurisdição territorial.

Ademais, os atos de supervisão de polos de cursos ofertados no Brasil com fundamento e validade no ordenamento jurídico pátrio, necessitam de atos de gestão brasileiros e, por isso, a possibilidade de atos administração (pública brasileira) também requer recepção normativa do país estrangeiro. Por esse motivo, é que os Diplomas Normativos supracitados cingiram-se apenas a dispor sobre a possibilidade da existência de Polos de Apoio Presenciais de EaD nas unidades federativas do Brasil, enquanto que as exigências sobre a administração da oferta no exterior devem ser postas pelo país de pretensão em respeito a sua imperativa ordem jurídica.

(...)

2. Da autonomia dos polos de EaD

A normatização supracitada é muito clara ao conceituar os polos:

- Decreto Federal n.º 5.622/2005, art. 12, X, “c” – “polo de apoio presencial é a unidade operacional, no País ou no exterior, para o desenvolvimento descentralizado de atividades pedagógicas e administrativas relativas aos cursos e programas ofertados a distância”;
- Deliberação n.º 01/07 – CEE/PR- “Polos são unidades escolares descentralizadas, situados em locais diversos da sede oficial, que operacionalizam funções pedagógico-administrativas para momentos presenciais de aprendizagem dos alunos”;

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.023.551-9

- Termo de Colaboração n.º 01/2016 – é a oferta de unidades de apoio presencial para atividades pedagógicas e administrativas descentralizadas em outras unidades da federação dos mesmos cursos ofertados na sede, mediante ato de autorização do sistema de ensino receptor;

- Decreto Federal n.º 9.057/2017 - “Art. 5.º O polo de educação a distância é a unidade descentralizada da instituição de educação superior, no País ou no exterior, para o desenvolvimento de atividades presenciais relativas aos cursos ofertados na modalidade a distância”.

Como se lê, os polos são unidades descentralizadas para o desenvolvimento de atividades presenciais de cursos de EaD para além do seu local de origem. As atividades presenciais desenvolvidas no polo, isto é, na unidade descentralizada estabelecida em outra unidade da federação, deverão ser ofertadas consoante o currículo do curso autorizado/reconhecido na origem.

Portanto, as atividades presenciais nos polos estabelecidos em outras unidades da federação, indubitavelmente, consubstanciam-se na oferta de atos escolares do curso de origem, afinal, sejam elas, tutorias, avaliações, estágios, práticas profissionais e de laboratório e defesa de trabalhos, previstas nos projetos pedagógicos ou de desenvolvimento da instituição de ensino e do curso, serão realizadas na sede da instituição de ensino, nos polos de educação a distância ou em ambiente profissional, conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais. (Art. 5.º do Decreto Federal n.º 9.507/2017)

Consoante normatização supramencionada é permitida a oferta de polos em outras unidades da federação brasileira diferentes da origem do curso, apenas que essas pretensões necessitam do ato de credenciamento de polos no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, tanto àquelas que a esse estiverem jurisdicionadas, quanto àquelas que estiverem jurisdicionadas a outros Sistema de Ensino.

Ressalve-se que para além das exigências normatizadas no local de origem, a chancela de funcionamento de polos deverá atender, de forma complementar e se houver, as exigências do Sistema de Ensino no qual pretender sua oferta.

O adendo ao PPP do CEBJA SEJA não pode conferir autonomia aos polos porque, conforme dispõe o art. 5.º do Decreto Federal n.º 9.507/2017, no polo são ofertadas atividades presenciais de cursos EaD, autorizados e reconhecidos em outro local, até mesmo em outra unidade da federação (cidade e/ou Estado) diferente da origem.

Destarte, as atividades desenvolvidas no polo são as previstas no PPP do curso autorização/reconhecido na origem e deverão ser desenvolvidas tal como estiverem previstas. Também, os documentos expedidos devem reportar-se ao que dispõe o PPP do curso autorizado/reconhecido na origem e serão exarados pela origem e sobre sua responsabilidade. Reitera-se, polos não ofertam cursos, apenas atividades presenciais de cursos de acordo com a previsão no PPP autorizado/reconhecido na origem.

Não há que se cogitar a possibilidade de previsão no PPP de autonomia do polo para desenvolver atividades do curso não previstas nesse mesmo documento, muito menos de prerrogativa para que a administração do polo

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.023.551-9

goze de prerrogativa para reorganizar o currículo do curso diferentemente do que está previsto no PPP.

Os polos não têm PPP próprios, são unidades descentralizadas onde os alunos desenvolvem atividades presenciais de Curso, e portanto de PPP autorizado e reconhecido de sua sede.

Considerações Finais

Pelos fundamentos supramencionados e analisados, esta Assessoria Jurídica entende que a previsão de aberturas de polos no exterior, tal como está posta no adendo ao Projeto Político-pedagógico (PPP) proposto neste expediente pelo CEBJA SEJA, precisa ser complementada ou mesmo retirada, haja vista que, em se tratando de ordem jurídica estrangeira, dependerá de recepção normativa e permissiva do país estrangeiro.

Ademais, a exigência contida na Cláusula Quarta do Termo de Colaboração n.º 01/2016, celebrado entre as unidades que o compõem a República Federativa do Brasil, tem força cogente e refere-se apenas e tão somente aos limites jurisdicionais nacionais.

Outrossim, não há assento normativo, e portanto é contrário à normatização brasileira a previsão do adendo sobre o PPP que pretenda conferir autonomia à administração de polos para o desenvolvimento de atividades não previstas para o curso na origem, que tem a jurisdição para autorizar e reconhecer o Curso, tampouco para conferir às unidades descentralizadas de apoio presencial (polos) prerrogativa para reorganizar o currículo do Curso regulado na origem.

Por derradeiro, o Termo de Colaboração n.º 01/2016, tal como sua denominação o identifica, é o guia para que as unidades da federação que compõem o Brasil, envidem esforços de modo a zelar para que o Curso autorizado e reconhecido no Estado de origem, seja alcançado e desenvolvido a distância por mais estudantes, por isso EaD, garantindo assim o PPP autorizado e reconhecido.

É a informação

Com base na manifestação da Assessoria Jurídica deste Conselho, o processo foi convertido em Diligência à instituição de ensino em 04/12/19, para que fizesse as adequações em seu adendo ao Projeto Político Pedagógico, conforme segue:

a) retirar os termos “unidades autônomas”, considerando a Informação da Assessoria Jurídica deste Conselho;

b) complementar ou retirar a oferta de polos de apoio presencial no exterior, também com base na Informação da AJ/CEE/PR;

c) retirar os termos “convalidação” e “convalidando”, tendo em vista que não se trata de tal assunto, mas de constar em seu projeto a expansão de polo de apoio presencial, conforme contido na Cláusula Quarta do Termo de Colaboração n.º 01/16, de 23/11/16;

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.023.551-9

d) incluir a política da instituição de ensino para a capacitação e atualização permanente dos profissionais contratados, conforme os Referenciais de Qualidade para Cursos a Distância – MEC/2003.

O processo retornou a este Conselho em 16/03/20, com as seguintes informações:

Em defesa ao texto proferido a folha 21 de 24 de novembro de 2019, item b) com referência a folha 09 de nosso pedido, quanto ao termo “Unidade Autônoma”, pois bem. Ao nos reportar a “Unidade Autônoma”, estamos nos referindo a realidade de ser uma empresa privada, de capital social próprio, tendo suas atribuições fiscais, contábeis, trabalhista se outras concernentes a um “Contrato de Prestação de Serviço–Unidade Polo de Apoio Presencial”, que entre as partes, que dá “AUTONOMIA” para nos representar, em nenhum momento em nosso texto nos posicionamos que, o CEBJA SEJA Ensino Fundamental e Médio, estará transferindo suas responsabilidades de fato a sua proposta educacional, prevista em Regimento Escolar e PPP –Projeto Político Pedagógico, muito pelo contrário, somos e seremos sempre responsáveis pela vida escolar de nossos educandos, fundamentado em nossa unidade sede e/ou unidade polo.

Assim sendo, segue neste pelo proposto em XII -ANEXO-2,entre as páginas 05 (cinco) a 19 (dezenove) **a retificação da palavra “Unidade Autônoma” lê-se como “Sociedade Privada”**, bem como, no decorrer do texto **fora excluído a proposta de Unidade Polo de Apoio Presencial no Exterior**. No entendimento da folha 28, a informação da “Impossibilidade de Polos EAD de Educação Básica no Exterior”, onde podemos para o momento respeitar e acatar tal determinação legal, retirando da pauta de nosso projeto tal realidade, pois nosso objetivo é fundamentado na maior transparência possível de nossas ações como gestores escolar, assim sendo, acatamos as decisões já proferidas na folha 28 e 29 e por esse colegiado, e em momento oportuno o mesmo será retomado com novo pedido e acordo com às legislações específicas a tempo. (grifos nossos)

Dando a continuidade e contemplado na folha 29 no item 2. Da autonomia dos polos de EaD, e lê-se na folha 31 parágrafo segundo que: “O adendo ao PPP do CEBJA SEJA não pode conferir autonomia aos polos porque, conforme dispõe o art. 5.º do Decreto Federal n.º 9.507/2017, no polo são ofertadas atividades presenciais de cursos EaD, autorizados e reconhecidos em outro local, até mesmo em outra unidade da Federação (município e/ou estado) diferente da origem.”

Reforçamos que para nós da iniciativa privada o termo de “UNIDADE AUTÔNOMA” supramencionado em nosso projeto, trata como “Sociedade Privada”, de uma empresa de capital social próprio, tendo suas atribuições fiscais, contábeis, trabalhistas e outras concernentes a um “Contrato de Prestação de Serviço–Unidade Polo de Apoio Presencial” entre as partes, neste entendimento, tal equívoco, passa a ser retificado na forma da lei.

(...)

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.023.551-9

Pontuado na folha 32, faz-se cumprir o entendimento de não oferta de nosso projeto com unidade polo no exterior, onde tais textos, passam a ser desconsiderados e sua efetividade reconhecida como nula por direito.

Em resumo, proferidos entre as folhas 33 à 38, o Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná, não proferiu a negativa de nosso pedido, apenas fez ressalvas quanto a questões de “Polo no Exterior”, e de maneira equivocada, ao longo do texto interpretou a frase de “Unidade Autônoma” ao extremo, onde justifica nesta, que o termo traz a luz da verdade tratar-se da parte de uma “Sociedade Privada”, portanto, empresa privada de sociedade jurídica representada nos termos da lei perante aos órgãos municipais, estaduais e federais, **tendo sua responsabilidade trabalhista e fiscal independente, por fim, a “Unidade Polo de Apoio Presencial” entre outras atribuições, no que tange a mesma como uma empresa de capital social próprio, bem como seus investimentos, e colaboradores (equipe de funcionários) são de sua plena responsabilidade.** (grifos nossos)

(...)

Em atendimento a DELIBERAÇÃO Nº. 01 / 07 do CEE-PR Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná, em acordo com o "Artigo 9º. Inciso VI -Convênios e parcerias se houver", a instituição de ensino Centro de Educação Para Jovens e Adultos CEBJA SEJA Ensino Fundamental e Médio, a partir de "Julho de 2019" tem, em, seu projeto educacional a oferta de "Unidade Polo de Apoio Presencial", em todo o território brasileiro, Distrito Federal, não condicionado ou restrito a limites de abertura das unidades de "Polo de Apoio Presencial" e/ou restrição de quantidades de alunos a frequentarem tais unidades, obedecendo as diretrizes e proposta de nosso P.P.P., bem como a emissão de certificado de conclusão, sendo de responsabilidade de nossa “Mantenedora ”para tais "Polos de Apoio Presencial". (...)

Tais "Unidades Polos de Apoio Presencial" passarão pelos mesmos treinamentos de seus colaboradores, tais como o corpo docente e sua diretoria, pedagogo e secretário, dando a tais unidades a equiparação das informações, em sistema e desenvolvimento de sua equipe para um atendimento linear, com mesmo teor e valor de nossa sede e tais treinamentos serão ofertados por nossa instituição de ensino.

(...)

As exigências proferidas pela instituição de ensino **CEBJA SEJA -Ensino Fundamental e Médio, condicionará a "Unidade Polo de Apoio Presencial" a realidade de uma empresa privada, de capital social próprio, tendo suas atribuições fiscais, contábeis, trabalhista e outras concernentes a um “Contrato de Prestação de Serviços” entre as partes, para nos representar,** em acordo às leis específicas fundamentadas pelo Conselho Nacional de Educação e/ou Conselho Estadual de Educação que, em comum acordo como CEBJA SEJA Ensino Fundamental e Médio, em todo o território brasileiro e Distrito Federal, deverá atender, no mínimo, em sua infraestrutura, a normativa Resolução 01 / 2016 -CNE/CEB -Ministério da Educação e Conselho Nacional da

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.023.551-9

Educação, Artigo 3º. Inciso I, itens a, b, e Inciso II, itens a, b, c, d, e, f, g, h, i, j e k, pois, é de notório conhecimento e saber que, em cada estado, o Conselho Estadual de Educação e seu colegiado, tem legislado em acordo com essa Resolução, porém, os mesmos tem a prerrogativa legal de criar normativas específicas para cada estado, assim sendo, as Unidades Polos de Apoio Presencial, deverão em contrapartida ofertar sua infraestrutura com a realidade de cada estado em acordo as "Deliberações Específicas para a implantação da EJA-EAD". (grifos nossos)

(...)

Assim sendo, somos aptos e qualificados para proposta de "Convênio" com a "Unidade Polo de Apoio Presencial", no qual, tais unidades terão acesso a todas as informações pertinentes a realidade de nossos procedimentos juntamente aos órgãos de gestão educacional e passará pelo mesmo entendimento, devendo atender as cotas e exigências proferidas em cada estado em acordo com o Conselho Estadual de Educação e o Conselho Nacional de Educação, que após análise, deverá propor a "Autorização de Funcionamento da Unidade Polo de Apoio Presencial" devidamente publicado em D.I.O.E Diário Oficial do Estado, e/ou por meio de "Ofícios dos Órgãos Gestores" convalidando a oferta de "Ensino Fundamental e Médio na Modalidade EJA-EAD Educação para Jovens e Adultos - Educação a Distância", no estado e/ou município previsto em projeto específico.

No que tange às informações apresentadas, o interessado optou pela retirada da pretensão da oferta dos cursos no exterior: "retirando da pauta de nosso projeto tal realidade, pois nosso objetivo é fundamentado na maior transparência possível de nossas ações como gestor escolar."

Em relação à abordagem de polo de apoio presencial como "Unidade Autônoma", tais termos foram alterados por "Sociedade Privada", o interessado alegou que este Conselho interpretou de maneira equivocada as nomenclaturas mencionadas e reiterou que:

(...) condicionará a "Unidade Polo de Apoio Presencial" a realidade de uma empresa privada, de capital social próprio, tendo suas atribuições fiscais, contábeis, trabalhista e outras concernentes a um "Contrato de Prestação de Serviços" entre as partes, para nos representar (...).

Verifica-se que não há clareza por parte da instituição de ensino quanto à funcionalidade do polo de apoio presencial, tendo em vista que o interessado atribui questões fiscais, contábeis, trabalhista e outras, visando a um "Contrato de Prestação de Serviços" entre as partes, em um acordo comercial, definindo o polo como uma "Sociedade Privada". Dessa forma, descumpre o art. 9º, da Deliberação nº 01/07-CEE/PR: "III - histórico com localização da sede, demonstrativo da capacidade financeira e administrativa, situação fiscal e parafiscal."

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.023.551-9

Os Convênios e parcerias estão previstos na Deliberação nº 01/07 - CEE/PR. Entretanto, tais acordos devem estar especificados quando do encaminhamento do processo de solicitação de credenciamento de polo, seja no Estado de origem ou outras unidades da Federação, levando sempre em conta a normatização vigente do Estado em que há pretensão de atuar.

Quanto à inclusão da política da instituição de ensino para a capacitação e atualização permanente dos profissionais contratados, o interessado relata que serão feitos "treinamentos" com a equipe do polo de apoio presencial, mas expõe que o polo é uma : "empresa de capital social próprio, bem como seus investimentos, e colaboradores (equipe de funcionários) são de sua plena responsabilidade." Nesse sentido, contraria o inciso V, art. 9º, da Deliberação nº 01/07-CEE/PR, que estabelece que é de responsabilidade da sede apresentar:

V - comprovação de qualificação acadêmica e experiência profissional da equipe multidisciplinar docente e dos especialistas nos diversos suportes de informação e meios de comunicação de que se pretende valer, compatível com o nível em que a instituição pretende atuar.

Cabe expor que os Referenciais de Qualidade para Cursos a Distância – MEC/2003, expõe: "indicar a política da instituição para capacitação e atualização permanente dos profissionais contratados". Assim, o entendimento não deve ser empresarial com foco no treinamento dos profissionais envolvidos nessa etapa educacional.

Sobre os termos convalidação e convalidando mencionados no adendo ao Projeto Político Pedagógico, o interessado expõe que, após a publicação do ato de credenciamento haverá a convalidação da oferta de "Ensino Fundamental e Médio, na Modalidade EJA-EAD Educação para Jovens e Adultos - Educação a Distância, no estado e/ou município previsto em projeto específico." Infere-se que irá tornar válida a oferta naquela localidade.

Ressalta-se que a instituição sede é a responsável pelo polo, este é uma unidade que operacionaliza funções pedagógico-administrativas para momentos presenciais de aprendizagem dos alunos. Devendo ter as mesmas condições de funcionamento da sede, conforme estabelece a Deliberação nº 01/07 – CEE/PR :

Art. 9.º A instituição interessada em obter o credenciamento para oferta de educação a distância, nos termos do artigo anterior, deverá acompanhar sua solicitação de:

(...)

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.023.551-9

§ 1º Núcleo Central é a sede oficial da instituição responsável pela expedição de históricos, certificados e diplomas de conclusão de curso;

§ 2º Pólos são unidades escolares descentralizadas, situados em locais diversos da sede oficial, que operacionalizam funções pedagógico-administrativas para momentos presenciais de aprendizagem dos alunos.

§ 3º No caso de solicitação da implantação de pólos, a instituição deverá apresentar as condições previstas neste artigo e as necessárias para a execução da proposta pedagógica aprovada. (grifos nossos)

Nesse sentido e com base no parágrafo terceiro, a instituição de ensino sede deverá, para a implantação de polo de apoio presencial, cumprir o estabelecido no artigo 9º, da Deliberação nº 01/07-CEE/PR, tendo em vista que funcionará em outra localidade e deverá ter as mesmas condições da sede, sendo a responsável pela operacionalização pedagógica, recursos humanos, demonstrativo da capacidade financeira e administrativa, situação fiscal e parafiscal, ou seja, o processo de solicitação de implantação de polo é de responsabilidade da instituição sede.

Portanto, fica evidente que o adendo ao Projeto Político-Pedagógico apresentado está em desconformidade com o art. 9º da Deliberação nº 01/07-CEE/PR, com destaque para os incisos III e V da mencionada Deliberação.

III - VOTO DA RELATORA

Face ao exposto e considerando as informações trazidas nos autos deste processo, somos pelo indeferimento do adendo ao Projeto Político-Pedagógico, do Centro de Educação Básica para Jovens e Adultos SEJA – Ensino Fundamental e Médio, município de Londrina, conforme o Mérito deste Parecer.

Reitera-se que polo é unidade descentralizada da instituição de origem para a realização de atividades presenciais. Nesse sentido, todos os atos escolares, sejam eles praticados na origem ou em qualquer local do Brasil (em polos autorizados/credenciados), são de responsabilidade da instituição (mantenedora) de origem. A pretensão do interessado contraria esse comando normativo e significaria a terceirização do ato público, que assegura aos cidadãos a efetivação do direito social de acesso à educação, porque seria realizado e de responsabilidade de outrem, mediante celebração de contrato privado com distinto ente privado não possuidor de ato regulatório dos sistemas de ensino.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.023.551-9

Retoma-se também que a implantação de polos de apoio presencial fora da Unidade da Federação depende da autorização do Sistema de destino, com base na vida legal (atos de credenciamento e de autorização ou reconhecimento) do Sistema de origem, com atendimento à cláusula quarta do Termo de Colaboração entre os Conselhos de Educação dos Estados e do Distrito Federal nº 01/16, de 23/11/16.

Caso exista interesse em novo pleito, o interessado deverá atender à Deliberação nº 01/07-CEE/PR, conforme já explicitado no Mérito deste Parecer, e o Termo de Colaboração entre os Conselhos de Educação dos Estados e do Distrito Federal nº 01/16, de 23/11/16, para expansão da oferta.

Encaminhamos cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte para ciência e o processo à instituição de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

Ana Seres Trento Comin
Relatora

DECISÃO DAS CÂMARAS

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental e a Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio aprovam o voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 03 de setembro de 2020.

Maria das Graças Figueiredo Saad
Presidente do CEE/PR